



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento

Processo nº 2049339-64.2018.8.26.0000

Relator(a): PONTE NETO

Órgão Julgador: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra a r. decisão reproduzida às fls. 11/12, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação Civil Pública proposta em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAIR para que promova a anulação dos atos relacionados ao concurso com relação ao cargo de procurador legislativo, promovendo a reabertura das inscrições e admitindo inscrição de candidatos que possuam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião da nomeação e posse no cargo, mediante ampla divulgação.

Sustenta o agravante, em resumo, que a Câmara Municipal de Altair promoveu a abertura de concurso público nº 001/2018 para provimento de cargos criados pela Lei Municipal nº 1210 de dezembro de 2017, que estabeleceu, no artigo 10.G, que o cargo de procurador legislativo será provido em caráter efetivo por candidato que possua regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos quatro anos.

Aduz que artigo 10 G da lei Municipal que criou o cargo apresenta flagrante ilegalidade, bem como o Edital do concurso que previu cláusula que compromete a igualdade de condições entre os candidatos que disputam a vaga.

Alega que a realização do concurso público, nos moldes previstos no edital de nº 001/2018 e na Lei Municipal 1210 de dezembro de 2017, viola o princípio da igualdade e o livre acesso ao trabalho



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mediante concurso.

Aponta, ainda, que nos casos de carreiras jurídicas vinculadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, a Constituição Federal estabelece a comprovação de três anos de atividade jurídica e não a simples inscrição na OAB, que não basta para comprovar experiência jurídica.

Com tais argumentos, requereu o efeito suspensivo ativo para anular os atos relacionados ao concurso com relação ao cargo de procurador legislativo, promover-se a reabertura das inscrições e admitir a inscrição de candidatos que possuam inscrição na ordem dos Advogados do Brasil por ocasião da nomeação e posse no cargo, mediante ampla divulgação, até decisão final.

2. Para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso é mister que a fundamentação evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de conformidade com os artigos 300 e 1019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos legais estão presentes, na medida em que os argumentos expendidos pelo agravante apresentam a relevância necessária para que se suspenda, por ora, o concurso público, tendo em vista que poderá haver tumulto na hipótese de ter razão em sua pretensão recursal.

Diante desse quadro processual, recomenda a cautela que se suspenda, por ora, o concurso público, até o julgamento do presente recurso.

Portanto, vislumbrando, desde logo, a plausibilidade em tese do direito substancial invocado, bem como a ocorrência de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para suspender o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

concurso público nº 001/2018 para provimento de cargos criados pela Lei Municipal nº 1210/2017, até a decisão final do presente recurso.

3. Deferido o efeito suspensivo, comunique-se ao Juízo “a quo” o teor desta decisão, com cópia desta.

4. Intime-se a agravado, para que ofereça resposta ao recurso, nos termos do disposto no artigo 1019, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intimações necessárias.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PONTE NETO

Relator